Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 442270 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000454-36.2021.8.27.2711/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: MABILA LOPES SANTANA (RÉU) MAIA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. 1. Em que pese a quantidade de droga encontrada em poder da acusada não ser exorbitante, a apreensão, na mesma oportunidade, de uma balança de precisão, de uma máquina de cartões de débito e crédito, associada às declarações da testemunha em juízo de que comprou drogas da apelante, revela a prática de tráfico de entorpecente, o que afasta a possibilidade de desclassificação para a figura descrita no artigo 28, da Lei de Tóxicos. BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO NO MÍNIMO, FUNDADA NA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. VALIDADE. 2. Na forma do artigo 42 da Lei de Tóxicos, a natureza da droga deverá ser utilizada na fixação da pena-base, podendo ser utilizada na primeira ou na terceira fase de aplicação da reprimenda, como critério para estabelecer a fração de aumento ou diminuição da pena. 3. Recurso não provido. manejado pela nobre Defensoria Pública do Estado do Tocantins preenche os requisitos e, portanto, merece ser conhecido, como de fato o CONHEÇO. Narra a denúncia que: "... no dia 01 de junho de 2021, por volta das 06h00, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão, na cidade Combinado/TO, MÁBILA LOPES SANTANA, conscientemente, mantinha em depósito drogas, para a venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que nas circunstâncias descritas, que o policial civil, Márcio Tavares Leite em companhia de outros policiais militares, juntos, deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão na casa da denunciada, MÁBILA LOPES, zona urbana, na cidade de Combinado/TO. Em seguida, os policias ao realizarem a busca na residência, localizaram em posse da denunciada, uma porção de droga, equivalente a 45,0 (quarenta e cinco vírgula zero) gramas de substância análoga à maconha, envolvida em um saco plástico; 0,4 (zero vírgula quatro) gramas de cocaína; uma balança de precisão para medição de massa de pequenos objetos; 06 (seis) recibos de depósitos, todos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais; uma máquina de cartão de crédito e débito do mercado pago e dois (dois) aparelhos celulares. Em ato contínuo, foi dada voz de prisão em flagrante delito à MABILA LOPES, tendo sido encaminhada à 15ª Central de Atendimento." 1. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/06 A autoria delitiva exsurge da confissão do acusado em juízo, no sentido de que o entorpecente apreendido era de sua propriedade, muito embora tenha alegado que era destinado ao seu consumo. Contudo, no que tange à materialidade, a combativa defesa do recorrente pretende a desclassificação do crime de tráfico para o delito de porte de entorpecente para uso pessoal, pois, a seu sentir, os elementos colhidos durante a instrução processual não permitem chegar à conclusão de que o acusado comercializava drogas. Não procede, contudo, a teoria defensiva. Cumpre destacar que no momento da prisão em flagrante do recorrente, os policiais encontraram, além da referida quantidade de substância entorpecente, uma balança de precisão, objeto utilizado para medir e separar as quantidades de droga que serão posteriormente embaladas e comercializadas além de uma máquina para processamento de operações financeiras de crédito e débito, recibos de depósito e dois aparelhos

celulares. Pelo que restou apurado, os agentes policiais cumpriam ordem de busca e apreensão emitida em investigação acerca do tráfico de entorpecente na cidade de Combinado/TO e chegaram até a residência da apelante. Durante a abordagem os milicianos encontraram as porções de drogas e os objetos já mencionados no bojo deste voto. É certo, porém, que a acusada nega que a droga teria como destino a comercialização, eis que afirma que, sendo usuária de entorpecente, a substância era para o seu próprio consumo. Pois bem. Em princípio, destaco que a condição de usuária declinada pela apelante não encontra amparo nas provas produzidas nos autos, posto que não há qualquer laudo médico ou psicológico que comprove ou demonstre essa condição. Na hipótese dos autos, além da substância entorpecente, a acusada foi encontrada com uma balança de precisão, comprovantes de depósito para processamento de operações financeiras de crédito e débito, recibos de depósito e dois aparelhos celulares. Segundo a recorrente, a balança seria para aferir se a quantidade que ela comprava para o seu consumo era verdadeira e a máquina de cartões era de sua mãe, assim como os recibos de depósitos encontrados. A versão, contudo, é pouco crível, já que não há confirmação em juízo destas alegações. Nem mesmo a mãe da apelante compareceu em juízo para comprovar esse argumento. Ora, caberia à defesa demonstrar a veracidade destas informações e isso não ocorreu no caso em análise. Por outro lado, a acusação trouxe aos autos o testemunho de LUCAS RAMOS TAVARES que, em juízo, confirmou que já teria comprado drogas "na mão" de MÁBILA, o que reforça a tese de comercialização, já acentuada devido à apreensão da máquina de operações financeiras. Não obstante, a quantidade de drogas, de fato não é exorbitante (44g de maconha e 0,4g porção de cocaína em posse da acusada (evento 01, P FLAGRANTE1, p. 09 do IP) e as substâncias foram confirmadas em laudo definitivo. Contudo, como já decidiu o STJ, "a pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do Julgador, no sentido da ocorrência do referido delito"(5º T., HC 17.384/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 3-6-2002) No mais, não se pode desprezar o chamado "tráfico de formiguinhas", aquele que se entranha na rotina da população para se tornar quase invisível ao policiamento no qual as traficantes transportam pequenas quantidades de droga, junto ao corpo, mochilas ou malas, em ação que desafia o poder das autoridades em geral de combater a comercialização de entorpecente. Nesse sentido: "In casu, a apreensão de pequena quantidade de droga na posse de um dos envolvidos com a prática delitiva é suficiente para caracterizar a traficância, mormente, quando há outros elementos de prova a atestar a traficância por parte dos acusados, os quais se valeram de modus operandi que não permitia que a cada a ato de traficância tivesse sido reprimido pelos policiais, sob pena de não ser possível o esclarecimento e apuração da complexa atividade de traficância e associação para o tráfico dentro de estabelecimentos prisionais. Agravo regimental desprovido." ( AgRg no HC 690.019/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021) Com efeito, sabe-se que a comprovação da prática do tráfico de drogas não se dá apenas de forma direta, ou seja, pela flagrância do agente em situação de explícita mercância, especialmente por se tratar de delito cometido à clandestinidade. A cautela dos agentes em esconder as drogas e camuflar a atividade de traficância dificulta a flagrância do tráfico. A prova se faz, sobretudo, através de indícios e presunções, obtidos através de investigações e da existência de um quadro suficiente de elementos de

convicção, harmônicos e convergentes. In casu, é evidente que a apelada na ocasião da prisão não praticava atos explícitos de venda ou repasse de drogas. Lado outro, é incontestável que a mesma tinha em depósito maconha. cocaína, uma balança de precisão, objeto utilizado para a individualização das porções para a venda e, ainda, a máquina de operações financeiras com cartões. Tudo isso, associado à prova testemunhal colhida em juízo torna insubsistente a tese defensiva de que a recorrente seria mero usuário de drogas e que, por isso, a substância apreendida seria destinada ao exclusivo consumo, haja vista a apreensão dos outros objetos, tudo a indicar, sem dúvidas, a prática da traficância pela imputada. Desta forma, havendo nos autos elementos que demonstram a comercialização, inviável o 2. DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA pedido de desclassificação pretendido. PENA EM RAZÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ( § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI N.º 11.343/06). O segundo ponto de guestionamento do recorrente diz respeito à fração de diminuição da pena aplicado na 3º fase da dosimetria da pena. No entanto, a teor das razões expendidas pelo apelante, a fração deveria ser aplicada no máximo, ou seja, em 2/3. Inicialmente, convém deixar claro que a pena base foi fixada no mínimo legal, não tendo sido levada em consideração na primeira etapa a quantidade e a natureza da droga apreendida. Mais uma vez, em que pese a pequena quantidade de droga apreendida, não se pode olvidar que a natureza e a diversidade das substâncias apreendidas devem ser levadas em consideração no momento da aplicação da pena, tal como determina o artigo 42, da Lei de Tóxicos, Sabe-se que o legislador pátrio destacou apenas os pressupostos para a incidência do benefício contido no § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a fração máxima e mínima de redução. Desse modo, para se eleger o patamar da fração, a doutrina e a jurisprudência disciplinam que, em razão da ausência de previsão legal dos parâmetros, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e, especialmente, o contido no art. 42, da Lei 11.343/06. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "[...] 2. Hipótese em que não se verifica a ilegalidade apontada pela defesa na dosimetria penal, visto que a penabase foi fixada no mínimo legal, tendo os vetores relativos à quantidade e à natureza da droga sido utilizados apenas na terceira fase da dosimetria para justificar, validamente, a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006." ( AgRg no RHC 152.693/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021). Referente às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que todas são favoráveis ao sentenciado, tendo a pena-base sido assentada no patamar mínimo legal. Quanto às circunstâncias judiciais específicas do crime de tráfico de drogas estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06, relativas à natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, entendo desfavoráveis ao réu. As substâncias entorpecentes apreendidas, de duas espécies, possuem alto poder de destruição e foi apreendida em razoável quantidade, devendo, portanto, ser mantida a fração de1/6 aplicada pelo magistrado da instância singela. Com isso, afastada também a hipótese de modificação do regime inicial para cumprimento da reprimenda. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO e como consequência, manter integralmente a sentença recorrida. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador 442270v3 e do código CRC ee047549. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 3/2/2022, às 22:26:46 0000454-36.2021.8.27.2711 442270 .V3 Documento: 442274 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000454-36.2021.8.27.2711/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: MABILA LOPES SANTANA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. 1. Em que pese a quantidade de droga encontrada em poder da acusada não ser exorbitante, a apreensão, na mesma oportunidade, de uma balança de precisão, de uma máquina de cartões de débito e crédito, associada às declarações da testemunha em juízo de que comprou drogas da apelante, revela a prática de tráfico de entorpecente, o que afasta a possibilidade de desclassificação para a figura descrita no artigo 28. da Lei de Tóxicos. BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO NO MÍNIMO, FUNDADA NA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. VALIDADE. 2. Na forma do artigo 42 da Lei de Tóxicos, a natureza da droga deverá ser utilizada na fixação da pena-base, podendo ser utilizada na primeira ou na terceira fase de aplicação da reprimenda, como critério para estabelecer a fração de aumento ou diminuição da pena. 3. Recurso não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO e como consequência, manter integralmente a sentenca recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de janeiro de 2022. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 442274v4 e do código CRC 978f3b3a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 7/2/2022, às 13:33:23 0000454-36.2021.8.27.2711 442274 .V4 Documento: 442266 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000454-36.2021.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000454-36.2021.8.27.2711/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: MABILA LOPES SANTANA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) POSTAL (DPE) INTERESSADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -Aurora do Tocantins RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação em matéria criminal manejado por MABILA LOPES SANTANA questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara 1º Criminal de Aurora do Tocantins/TO que a condenou pela prática do crime de tráfico de entorpecente, na forma do artigo 33 da Lei 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO — regime inicial semi-aberto — e ao pagamento de 417 dias multa. A pretensão recursal busca a reforma do julgado para desclassificar a conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, sob o argumento de que a droga apreendida era para consumo pessoal do apelante. Alternativamente, requer a aplicação da causa de diminuição da pena referente ao § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06 seja aplicada em seu

patamar máximo, ou seja, 2/3, com a consequente modificação do regime inicial para cumprimento da pena. O Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais repeliu os argumentos da defesa e sustentou a manutenção da sentença em todos os seus termos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acostado no evento 6, em que referido órgão opina pelo não provimento do recurso. É a síntese do necessário que repasso ao douto Revisor, de acordo com o artigo 38, inciso III, aliena 'a' do Regimento Interno desta Corte. Palmas/TO, data certificada pelo sistema. eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 442266v2 e do código CRC ee5347b8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 6/12/2021, às 11:48:20 0000454-36.2021.8.27.2711 442266 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000454-36.2021.8.27.2711/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: MABILA LOPES SANTANA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO E COMO CONSEQUÊNCIA, MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO RECORRIDA. Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária